

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.792, DE 2005
(Do Sr. Itamar Serpa)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista.

EMENDA MODIFICATIVA

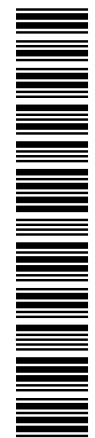
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 883 da CLT, alterado pelo artigo 1º:

“Art. 883.....

Parágrafo único. É impenhorável o dinheiro depositado em conta corrente do devedor ou dos sócios da empresa, que exceder ao valor da execução acrescida de despesas processuais, corrigida e atualizada monetariamente no que couber.“

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer norma que obstaculize ou que dificulte a satisfação de crédito reconhecido em juízo, contraria não apenas o arcabouço jurídico que norteia o instituto da Execução, mas também afronta, por decorrência lógica, os próprios pilares que fundamentam as instituições de um Estado Democrático de Direito.



1321E0E928

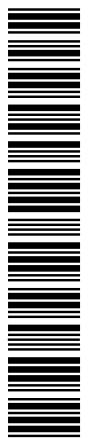
Com relação ao excesso de penhora, tem-se que ela ocorre quando se alcançar um volume de bens que supera o indispensável para a satisfação do credor (tantos bens quantos bastem, diz a lei). Todavia, a importância da condenação deve ser acrescida de custas (em sentido amplo, todas as despesas processuais, inclusive honorários de advogado e perito), juros e correção monetária.

Entretanto, seu valor pode ser discretamente superior à conta para prever que normalmente a praça não alcança o valor da avaliação e há sempre despesas acrescidas como depositário, condução do oficial de justiça, etc.

Assim, considerando o exposto, o valor penhorado deverá ser o suficiente para atender a efetividade da prestação jurisdicional, não devendo se admitir os excessos de penhora sem fundamento, conforme orientações do TST, motivo pelo qual sugerimos a alteração proposta.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**



1321E0E928